



7ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/03/2026

PROCESSO TCE-PE Nº 23100672-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

GEORGE RODRIGUES DUARTE

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO. RECOLHIMENTO PARCIAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. ESFORÇO COMPROVADO NA REGULARIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, ainda que com ressalvas, quando da existência de única irregularidade grave, conforme precedentes do TCE-PE (Processos TCE-PE nºs 16100047-2, 1302449-8 e 15100096-7RO001).

2. O descumprimento do limite constitucional de aplicação em educação pode ser relevado quando demonstrado efetivo esforço de regularização no exercício



subsequente.

3. O contexto de estado de emergência, aliado aos princípios da LINDB e ao esforço comprovado na regularização das irregularidades, permite a aprovação com ressalvas das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/03/2026,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimentos;

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelo Interessado;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Maria da Boa Vista se encontrava sob estado de emergência no exercício de 2022 por conta de severa estiagem, conforme Decreto Estadual e municipais;

CONSIDERANDO que, apesar de ter ultrapassado o limite da Despesa Total com Pessoal estabelecido pelo art. 20, inciso III da LRF, o Executivo Municipal conseguiu reduzir em 25,21% o excedente da DTP verificado no exercício anterior, restando cumprido o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da LC nº 178/2021;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, alcançando 11,01% da receita de impostos e transferências aplicável, contrariando o art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município conseguiu aumentar o limite de aplicação para 32.97% em 2023, a despeito do estado de emergência, evidenciando esforço da administração municipal;

CONSIDERANDO que foi extrapolado o limite máximo de 10% do saldo do FUNDEB para utilização no exercício seguinte, também não sendo utilizado, até o primeiro quadrimestre, o saldo do Fundo recebido do exercício anterior, restando descumprido o art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao RPPS, no total de R\$ 966.103,83 das contribuições patronais normais,



bem como R\$ 530.564,66 das suplementares, representando 10,96% e 12,35% do montante devido no exercício, respectivamente;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

GEORGE RODRIGUES DUARTE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr (a). GEORGE RODRIGUES DUARTE, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Não incluir na LOA dispositivos inapropriados que ampliem o limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais, ou eliminem tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RPPS, zelando pela solidez do regime, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;



4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA